

Responsabilidade civil do empregador por violação do direito a assistência médica e medicamentosa imediata em caso de acidente de trabalho em Moçambique

Responsabilidad civil del empleador por la violación del derecho a la asistencia médica y medicamentosa inmediata en caso de accidente de trabajo en Mozambique

Civil liability of the employer for violation of the right to immediate medical and medication assistance in the event of an accident at work in Mozambique

Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo 

Universidade Joaquim Chissano, Maputo/Moçambique 

<https://orcid.org/0009-0006-4118-1970>

rnhamitambo@gmail.com

Disponibilidade de dados: Os dados estão disponíveis no corpo do do texto.

Conflito de interesse: O autor declara não haver conflitos de interesses.

Fluxo editorial / Editorial flow *Artigo internacional convidado*

Recebido em: 15.12.2025 Revisado em: 16.04.2026 Aprovado em: 01.09.2026 Publicado em: 15.09.2026

Editor responsável/ Responsible editors: Miguel Ivân Mendonça Carneiro



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License

(CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O objectivo deste artigo é apresentar um estudo sobre a responsabilidade civil do empregador por violações do direito à assistência médica e medicamentosa imediata em Moçambique. Os acidentes de trabalho são acontecimentos que podem afectar significativamente a vida dos trabalhadores, trazendo consequências físicas, emocionais e financeiras. Neste artigo, iremos explorar o que caracteriza um acidente de trabalho, os tipos existentes e os direitos dos trabalhadores envolvidos nestas situações. A responsabilidade pela reparação do mesmo será repartida entre a empresa para a qual o trabalhador foi contratado e a empresa do mesmo setor em que ocorreu o agravamento da doença, na obrigação do empregador prestar socorro médico imediato.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil, Empregador, Assistência médica e medicamentosa.

Resumen El objetivo deste artículo es presentar un estudio sobre la responsabilidad civil de los empleadores por violaciones del derecho a la asistencia médica y farmacéutica inmediata en Mozambique. Los accidentes de trabajo son eventos que pueden afectar significativamente la vida de los trabajadores, trayendo consecuencias físicas, emocionales y financieras. En este artículo exploraremos qué caracteriza a un accidente de trabajo, los tipos que existen y los derechos de los trabajadores involucrados en estas situaciones. La responsabilidad de la reparación de la misma se dividirá entre la empresa en la que fue contratado el trabajador y la empresa del mismo sector en que se produjo el agravamiento de la enfermedad, estando obligado el empresario a prestarle asistencia médica inmediata.

Palabras clave: Responsabilidad civil, Empleador, Asistencia médica y medicinal.

Abstract The objective of this article is to present a study on the civil liability of employers for violations of the right to immediate medical and pharmaceutical assistance in Mozambique. Work accidents are events that can significantly affect workers' lives, bringing physical, emotional and financial consequences. In this article, we will explore what characterizes a work accident, the types that exist and the rights of workers involved in these situations. Responsibility for repairing the same will be divided between the company for which the employee was hired and the company in the same sector in which the worsening of the illness occurred, with the employer being obliged to provide immediate medical assistance.

Keywords: Civil liability, Employer, Medical and drug assistance.

1. Introdução

Este artigo oferece uma análise aprofundada da responsabilidade civil do empregador por violações do direito à assistência médica e medicamentosa imediata em caso de acidente de trabalho por parte de empresas em Moçambique.

O objetivo é perceber como o trabalhador tem sido tratado pelos Tribunais do Trabalho em Moçambique depois do empregador ter negado assistência médica e farmacológica medicamentosa imediata devido a um acidente de trabalho.

Segundo Nebot (2003), os trabalhadores podem, de facto, passar por um

período nas suas vidas em que sofrem mais acidentes. No entanto, esta situação tende a não estar relacionada com factores individuais (biológicos ou genéticos) – Como preconizava o modelo de propensão individual para acidentes – mas sim com factores familiares, profissionais ou sociais.

No início da década de 70, Hale (1972), levantou a necessidade urgente de criar novas teorias e novos métodos para compreender o fenómeno dos acidentes. Este apelo motivou, em parte, o desenvolvimento de uma teoria sociológica para compreender os acidentes de trabalho (Dwyer, 1989; 1991; 2000; 2006). Para dar resposta a esta procura, observaram-se diversas relações sociais no local de trabalho, por vezes separadas analiticamente como objectos de estudo, mas profundamente interligadas a nível empírico.

Para Yin (2010), é essencial desenvolver teorias antes de recolher dados para qualquer estudo, isto garante a natureza científica dos pressupostos que orientam à investigação.

2. Características essenciais de um acidente de trabalho

Segundo Gomes (2010), historicamente, o conceito de acidente de trabalho tem sido entendido como um evento repentino e violento que provém de uma força externa e causa dano ou doença física ou mental que resulta em incapacidade para o trabalho ou morte. O acidente de trabalho é uma situação jurídica específica, definida por lei, que implica responsabilidade por parte do Empregador.

Assim, o actual regime dos acidentes de trabalho, que regula a indemnização pelos danos decorrentes de tais acidentes, atribui ao Empregador a responsabilidade pela reparação e outros custos decorrentes do acidente de trabalho, bem como pela manutenção do emprego, enquanto o trabalhador e os seus familiares gozam do direito a essa responsabilidade.

2.1 O Instituto de Responsabilidade Civil

O desenvolvimento histórico da responsabilidade civil remonta à ordem mesopotâmica, ao Código de Hamurabi (datado de 1750 a.C.) e ao Código de Manu, cujo objectivo assentava na ideia de punir quem causa dano a outra pessoa, impondo um sofrimento equivalente ao infrator.

A importância da responsabilidade civil é inegável desde os primórdios da humanidade, onde houve a preocupação de regular condutas, apurar os factos relevantes e a respetiva responsabilidade de quem deu causa ao acto que causou dano a outrem.

A responsabilidade civil pressupõe à existência de um dano e o dever de reparar o dano causado.

Os danos podem surgir como resultado de um contrato (na sua violação total ou parcial) ou de conduta fora do âmbito do negócio. Para se falar de responsabilidade civil, a lei estabelece: Como princípio, o da culpa.

Nos termos do artigo 483.º do Código Civil, quem, por dolo ou mera negligência, violar ilicitamente direitos alheios ou disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

A teoria da irresponsabilidade do poder público surgiu no período anterior à formação do Estado de Direito.

Nesta fase, as garantias individuais e os direitos fundamentais dos cidadãos não estavam consagrados. Os estados eram despóticos e absolutistas, onde o poder do Estado não era contestado e não havia espaço para a responsabilidade civil pelas suas acções. Nesta época, vigorava a máxima de que o Rei não pode errar, ou seja, o Rei não erra, e o Estado não tinha de indemnizar os cidadãos pelos prejuízos que lhes eram causados em consequência dos seus actos. Bonzanina (2020).

No séc. XIX, período em que os Estados começaram a implementar o liberalismo, deixou-se de lado a teoria da irresponsabilidade dos Estados, adoptando-se o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei (Quadros, 2004). A partir deste marco, assistiu-se a um progressivo desenvolvimento e evolução, culminando na eliminação da irresponsabilidade do Estado, dando origem à responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Hoje, os Estados cujos princípios fundamentais são o Estado de Direito são orientados pelo princípio da responsabilidade do Estado.

MACIE (2015), entende que a responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública decorre da violação de um princípio geral, segundo o qual quem exerce uma atividade deve estar apto a sofrer riscos, perigos, vantagens e desvantagens. Portanto, é um passivo que não tem contrato como tal fonte.

Segundo o acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Recurso n.º 23/06-L “a responsabilidade extracontratual pressupõe a obrigação de indemnizar pela prática de actos lícitos ou mesmo ilícitos, gerando um dever de reparação para o agente, desde que tenha violado direitos de outrem.”

Na abordagem dos tipos de responsabilidade civil extracontratual, a responsabilidade pelo funcionamento anormal dos serviços, conceitos que se enquadram na abordagem da responsabilidade civil objetiva, é o conceito que melhor responde ao tema em análise, pois os pressupostos de imputação da responsabilidade ao Estado estão reunidos ao ter em conta este tipo de responsabilidade civil extracontratual. Na responsabilidade civil extracontratual, o Estado indemniza os danos em caso de violação dos direitos das pessoas.

Existência de um acto/conducta voluntário – “O elemento básico da responsabilidade é o acto do agente – acto que pode ser controlado pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana – pois só em relação a actos desta natureza prevalecem as ideias de ilicitude, culpabilidade e obrigação de reparar o dano nos termos impostos pela lei” (Varela, 1996).

A responsabilidade civil extracontratual é também definida por COSTA (2010), como aquela que “abrange outros casos de ilícito civil. Decorre, “no máximo”, da violação de deveres ou vínculos jurídicos gerais. Isto é, deveres de conduta impostas a todas as pessoas e correspondentes a direitos absolutos, ou ainda da prática de certos actos que, embora lícitos, causam dano a outrem”. No ordenamento jurídico moçambicano, a responsabilidade civil extracontratual está consagrada na Constituição da República de Moçambique (CRM) e no Código Civil (CC).

Isto significa a existência de um comportamento, que pode ser uma acção ou

omissão, devendo este ser realizado pelo impulso de um indivíduo ou mesmo pela falta dele. O que significa que é necessário que a conduta resulte da vontade do homem, seja por acção ou omissão, e que este tenha o controlo sobre essa vontade que causa danos a terceiros. Este pressuposto é essencial na responsabilidade civil e, no caso da responsabilidade extracontratual, tanto objetiva como subjetiva, há necessidade de verificação da existência de conduta ilícita – “Ou seja, a ilicitude é condição necessária, mas não suficiente, para a ilicitude, o que implica, para efeitos de responsabilidade da gestão, a apreciação de posições jurídicas subjetivas de terceiros, com a inerente produção de danos ou prejuízos” (Amaral, 2011).

Culpabilidade – “Não basta a imputabilidade do Agente. Para que o agente seja responsabilizado é necessário que “o responsável tenha agido com culpa, que haja um nexó psicológico entre o acto praticado e a vontade do Agente” (Varela, 1996).

Relação causal – “A relação causal é a relação de causa e efeito entre um evento danoso e o dano. Por outras palavras, o dano existente deve ser uma consequência direta das acções ou omissões dos agentes” (Macie, 2015).

O artigo 563.º do Código Civil prevê que “a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

Entende-se por nexó de causalidade a relação existente entre o facto/condução e o dano, na medida em que possa conduzir ao entendimento de que o dano é uma consequência da acção ou, melhor dizendo, de que o facto ou a acção foi a causa do dano.

Segundo Varela (1996), foi no âmbito dos acidentes de trabalho que se chegou pela primeira vez a tal conclusão. A crescente utilização de máquinas e de processos mecânicos de trabalho, ligada à revolução industrial e posteriormente à chamada revolução tecnológica, ao mesmo tempo que amenizou a natureza das actividades penosas, aumentou o número e a gravidade dos riscos de acidente a que os trabalhadores estão sujeitos. Por outro lado, a crescente complexidade da organização das empresas modernas (com a intervenção conjunta de técnicos, especialistas, administradores, gestores de serviços, etc.) e a diferença de poder económico entre as entidades.

Seria cada vez mais difícil para os empregadores e trabalhadores exigirem indenizações por danos sofridos em acidentes ao abrigo dos modelos tradicionais de responsabilidade civil, uma vez que não é fácil para os empregadores apresentarem queixas, nem é fácil provar a culpabilidade.

O artigo 483.º, n.º 2, do Código Civil estabelece que “Só há obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, nos casos previstos na lei”. No entanto, o fundamento legal da responsabilidade civil objectiva encontra-se no artigo 500.º, n.º 1, do Código Civil, que estabelece que “quem confia a outrem qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos causados pelo representado, desde que a obrigação de indemnizar recaia também sobre este último.

“As situações de falha de serviço podem gerar danos que não podem ser atribuídos ao comportamento inadequado de qualquer agente administrativo, mas são consequências do mau funcionamento geral dos serviços administrativos” (Barra, 2011). “Segundo a jurisprudência do Conselho Francês, a insuficiência do serviço público – cuja origem reside, no essencial, no mau funcionamento da Função Pública considerada no seu conjunto – pode traduzir-se quer numa má organização, seja no mau funcionamento, ambos medidos em termos de noções de comportamento anormal, que “podem ser legitimamente esperados de um serviço administrativo moderno” (Quadros, 2004).

E mais, se o nexo de causalidade surge como um pilar da responsabilidade civil enquanto género, no entendimento, o alcance global do instituto, abrangendo as espécies de responsabilidade obrigatória e aquiliana (Jorge, 1995), encontra-se na responsabilidade civil objectiva em que o elemento ganha centralidade (Lopes, 1995). Isto porque, na ausência dos filtros tradicionais da obrigação de indemnizar – o ilícito e a culpa –, o nexo de causalidade é responsável pela tarefa de definir a quem cabe o dever de indemnizar, justificando o próprio surgimento da obrigação, sendo o ponto central sobre o qual disputam Autor e Réu, o cerne da apreciação jurisdicional.

Desta forma, ganha força a aceitação da ideia de que o nexo de causalidade tem uma dupla função: identificar o responsável pela obrigação jurídica de reparar o dano e delimitar o âmbito da sua responsabilidade, e já não apenas esta (Monteiro, 2011).

A causalidade, na sua primeira função, é precisamente o elemento capaz de reorientar o dano para a conduta ou atividade praticada pelo potencial infrator (Leitão, 2009).

As teorias tradicionais, com as suas construções baseadas na pretensão de reconstruir abstractamente o desenvolvimento dos acontecimentos — ainda que a partir de perspectivas diferentes — são, neste sentido, parte do problema, e não da solução. (Barbosa, 2018).

De facto, para que as soluções legalmente adotadas recebessem a chancela de racionais – e não mero acto arbitrário, aleatório e inverificável – o movimento científico exigia que o Jurista adoptasse uma posição neutra em relação aos elementos que compunham cada instituto – separados e classificados de forma estanque e hermética – o que, ao identificar os factos aos quais a regra seria aplicada, implicava respeitar a noção científica de causa acolhida pelas ciências naturais (Prevot, 2010).

A causalidade é, assim, considerada um simples facto da realidade, e não uma categoria lógico-jurídica, razão pela qual ao Jurista apenas cabe avaliar a pertinência normativa do fluxo causal previamente estabelecido por critérios científicos e de facto (Forchielli, 2011).

Nas palavras de Mill (1984), para que o raciocínio racional seja possível, deve-se primeiro admitir “uma suposição ao respeito do curso da natureza e da ordem do universo, a saber, que existem na natureza coisas como instâncias paralelas; o que acontece uma vez deve, sob um grau suficiente de similaridade e circunstâncias, acontecer novamente, mas com a mesma frequência com que as mesmas circunstâncias se repitam. O universo, tanto quanto o conhecemos, é constituído de tal forma que tudo o que é verdadeiro em uma instância de uma dada natureza também é verdadeiro para todas as instâncias da mesma natureza; “A única dificuldade é descobrir qual é essa natureza.”

O Jurista utiliza então o método da eliminação hipotética, cujo cerne está na constatação de que a causa foi explicitada pela operação de supressão abstrata do evento, verificando se os resultados persistiriam (Farias et al., 2014).

Importa aqui realçar que a adopção da teoria da equivalência de condições

causais coincide historicamente com a predominância quase hegemónica do paradigma da culpa, como se viu no capítulo anterior. Quando os trabalhos fundamentais de Glaser e Von Buri, respetivamente em 1858 e 1860, ainda estavam décadas distantes do julgamento de Teffaine em 1896, um ponto de viragem no avanço das teorias objetivas de responsabilidade civil (Ataide, 2015).

A causalidade é cumulativa, também designada por concorrente, quando qualquer das causas que ocorrem em conjunto seria capaz, por si só, de provocar o resultado. Por fim, a causalidade alternativa surge quando não é possível saber qual dos comportamentos potencialmente capazes de causar o resultado realmente o causou. (Cruz, 2005).

3. Globalização, condições de trabalho e riscos profissionais

As profundas alterações observadas na organização dos processos de trabalho, visando o aumento da produtividade, da flexibilidade e a redução de custos, que muito contribuíram para a transnacionalização das relações económicas e sociais, não são geralmente acompanhadas de melhorias das condições de trabalho e são fortemente marcadas pela incerteza e pela instabilidade. Alguns autores afirmam que estamos numa era de mudança de paradigmas produtivos, com o fim do fordismo e a emergência do “pós-fordismo” (Kovács e Castillo, 1998).

Uma das consequências mais evidentes destas transformações é a flexibilidade dos mercados, do trabalho e das relações laborais. De tal forma que as empresas utilizam-na para ajustar a quantidade e a disponibilidade de trabalho aos imperativos do mercado (Hespanha, 1997), formas atípicas de trabalho, que de certa forma a formação acentua as inseguranças e conduz à perda de expectativas, uma vez que os trabalhadores enfrentam um conjunto de incertezas no desempenho das suas funções, o que os impede de as enfrentar com o inesperado diminuído.

3.1 Tipo de pesquisa

3.1.1 *Classificação dos estudos segundo a abordagem*

Este estudo é classificado como investigação qualitativa porque se centra na compreensão da análise detalhada e interpretativa de fenómenos sociais complexos (Creswell, 2014). A abordagem qualitativa é a ideal para este estudo, pois visa explorar um fenómeno complexo e multifacetado. Além disso, a abordagem qualitativa é adequada para investigar questões jurídicas e sociais, uma vez que permite uma análise aprofundada de textos jurídicos, políticas públicas e experiências humanas.

3.1.2 Classificação do estudo segundo a sua natureza

Este estudo é classificado como investigação aplicada em termos da sua natureza. A investigação aplicada caracteriza-se por ter como principal objetivo a aplicação prática do conhecimento para resolver problemas específicos da realidade (Hakim, 2000). Neste contexto, a escolha desta abordagem justifica-se. Porque, o estudo procura analisar a responsabilidade civil que corresponde ao Empregador em caso de incumprimento do direito à assistência médica e medicamentosa imediata, e oferecer sugestões para melhorar o sistema, constituindo assim uma investigação orientada para a solução de um problema específico e atual.

3.1.3 Classificação do estudo segundo os objetivos

Quanto aos seus objetivos, o estudo classifica-se como uma pesquisa exploratória. A investigação exploratória visa adquirir uma maior familiaridade com o problema em questão para o tornar explícito ou construir hipóteses (Gil, 2010). A escolha desta abordagem justifica-se pela necessidade de explorar as diversas nuances deste complexo de problema e identificar lacunas, oportunidades e direções para futuras pesquisas e intervenções.

3.1.4 Em relação aos procedimentos

Quanto aos procedimentos técnicos, este estudo pode ser categorizado como uma pesquisa bibliográfica, documental e comparativa. A pesquisa bibliográfica baseia-se na análise de materiais já publicados, como livros, artigos de revistas e fontes online, enquanto a pesquisa documental faz uso de documentos não publicados, como relatórios internos e correspondência (Gil, 2010).

A escolha destes procedimentos justifica-se pela necessidade de compreender o contexto jurídico e prático em que se inserem, facilitado pela análise de legislação relevante, relatórios de políticas e literatura acadêmica existente. Além disso, a utilização de um guião de entrevista na recolha de dados permite o acesso direto às experiências e percepções dos dos trabalhadores de algumas empresas privadas, contribuindo para uma compreensão mais rica e directa do problema em estudo, será utilizado o método comparativo.

Analisar as diferenças e semelhanças entre percepções e práticas nas diferentes regiões, proporcionando uma visão mais completa do impacto das políticas implementadas (Patton, 2015).

4. Instrumentos de recolha de dados

Para a realização deste estudo serão utilizados dois instrumentos principais de recolha de dados: revisão bibliográfica, guião documental e entrevista. Revisão de documentos: A revisão de documentos é uma técnica de recolha de dados que envolve a análise de documentos existentes, tanto públicos como privados, para extrair informação relevante para o estudo em questão (Bowen, 2009). Este estudo realizou uma revisão documental, que permitirá o acesso à legislação, aos relatórios de política e aos documentos internos dos estabelecimentos turísticos.

Entrevistas: As entrevistas são um método de recolha de dados que envolve a interação direta entre o investigador e os participantes, onde o investigador coloca questões para obter informações sobre o tema de estudo (Bowen, 2009).

4.1 Modelo de análise de dados

A análise dos resultados deste estudo será realizada através de duas estratégias principais: A análise temática e a análise de conteúdo. Análise temática: A análise temática é uma técnica qualitativa que permite que os padrões (temas) dentro dos dados sejam identificados, analisados e reportados (Braun e Clarke, 2006). Esta estratégia será aplicada na análise das entrevistas realizadas. Através de um processo iterativo, os dados das entrevistas serão codificados e agrupados em temas relevantes para os objetivos do estudo. Este método

Permite uma interpretação rica e detalhada das opiniões e experiências dos participantes, bem como a identificação de temas comuns e divergentes (Braun e Clarke, 2006).

Análise de conteúdo: A análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa utilizada para interpretar conteúdo.

Análise textual de dados de investigação através do processo sistemático de codificação e identificação de temas ou padrões (Hsieh e Shannon, 2005). Esta estratégia será utilizada para analisar os documentos recolhidos.

Este método permite uma interpretação objetiva e sistemática do material textual, fornecendo um meio de quantificar e analisar a presença, os significados e as relações de determinadas palavras, temas ou conceitos. Ambas as estratégias permitirão uma análise completa e aprofundada dos dados recolhidos, fornecendo informações significativas para responder à questão de investigação e atingir os objetivos do estudo.

5. Resultados e discussão

Foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a Responsabilidade Civil do Empregador pela violação do direito a assistência médica e medicamentosa imediata em caso de acidente de trabalho.

Trabalhando em Moçambique, apresentei o enquadramento metodológico que sustentou esta pesquisa. De seguida, apresentam-se e interpretam-se os resultados obtidos nas entrevistas realizadas, com o objetivo de responder às questões que

norteiam esta pesquisa.

Para obter conhecimento sobre os acidentes de trabalho, os 5 entrevistados foram questionados sobre o tema em questão. As respostas dos entrevistados foram consistentes ao afirmar que um acidente de trabalho é um acontecimento súbito e imprevisto que causa um dano à saúde ou à integridade física do trabalhador, ocorrido no momento e local de trabalho, em consequência do trabalho.

Lembre-se que, mais importante do que qualquer pagamento de indenização é a indenização pelos danos causados pela devolução das coisas às condições em que se encontravam antes do evento.

Quanto ao trabalhador sinistrado. A lei nada diz sobre o incumprimento desta obrigação por parte do Empregador, que será responsável pelos danos. O juiz determinará o valor da indenização por danos futuros.

5.1 Em caso de danos futuros relativamente à evolução (agravamento) do estado de saúde do Trabalhador

Em virtude do atraso na assistência médica e medicamentosa, que posição tomou o Tribunal após conhecimento da ocorrência desta situação, no sentido de apurar os danos causados pelo agravamento do estado de saúde do trabalhador em virtude do atraso no do mesmo? Têm o mesmo alcance, ou seja, acordaram que o trabalhador sinistrado recebeu uma indenização correspondente à reforma e ao grau de incapacidade que porventura venha a ter.

5.1.1 *Cálculo do grau da lesão por parte das entidades hospitalares*

A avaliação médico-legal do dano corporal constitui matéria de particular importância. Mas também de assinalável complexidade. Complexidade que decorre de factores diversos, designadamente da dificuldade que pode existir na interpretação de sequelas, da subjectividade que envolve alguns dos danos a avaliar, da óbvia impossibilidade de submeter os sinistrados a determinados exames complementares, de inevitáveis reacções psicológicas aos traumatismos, de

situação de simulação ou dissimulação, entre outros. Mas complexidade que resulta também da circunstância de serem necessariamente diferentes os parâmetros de dano a avaliar consoante o domínio do direito em que essa avaliação se processa, face aos distintos princípios jurídicos que os caracterizam específica do examinando.

Não obstante a diversidade de realidades apontada e a consequente necessidade de adequar a elas a avaliação dos diversos tipos das incapacidades em causa, consoante a sua natureza e a resposta particular que reclamam, a protecção jurídico-laboral reforçada dos sinistrados ou doentes é um princípio básico, do qual não cabe abdicar, em defesa dos mais elementares direitos dos trabalhadores.

Quanto à esta matéria, notamos que muitas das vezes que os sinistrados vão ao hospital afim de avaliar o estado de saúde pós acidente, os resultados tem sido os mesmos. Quer em danos leves, quer em danos graves e os médicos, parece que fazem past copy dos resultados e atribuem 25% de incapacidade.

Este comportamento periga a saúde do sinistrado que futuramente poderá não conseguir arcar com as despesas da própria saúde. Visto que, a responsabilidade da entidade empregadora termina com o pagamento da indemnização.

6 Responsabilidade civil do empregador por violação do direito à assistência médica e medicamentosa imediata em caso de acidente de trabalho em Moçambique

Após o trabalhador sofrer acidente de trabalho em Mocambique, a maior parte das vezes, os empregadores não arcam de forma imediata com a obrigação de prestar à assistência médica e medicamentosa ao Trabalhador. Ficando preocupado apenas com os seus pertences, se houve ou não danos materiais e alegam muitas das vezes que a culpa foi do trabalhador. Porque, ora este estava a conduzir mal ou, trazem mesmo outros argumentos infundados.

Mas, muitas das vezes quanto aos acidentes de trabalho ocorrido, tem sido por avarias mecânicos ou mesmos pela carga elevada de produtos, o que leva com que o automobilista, trabalhador sinistrado neste caso, ande com viatura com carga acima do recomendado.

O Empregador quer lucro com maior fluidez e quer gastar menos combustível, não está preocupado com o desequilíbrio da viatura, não está preocupado com o seu trabalhador e só quer ganhar tempo e dinheiro.

Infelizmente, o Ordenamento Jurídico Moçambicano não apresenta nenhum dispositivo legal em relação a sanção a aplicar ao Empregador por não ter assistido o seu Trabalhador a quanto do acidente de trabalho.

O Ministério Público que é por um lado, o Advogado do sinistrado, por defender exclusivamente os interesses do sinistrado, nada faz, senão apenas fazer com que haja uma mediação flexível para o pagamento de forma obrigatório dos direitos indisponíveis do Trabalhador ora sinistrado e por fim, aquele leva o acordo referente a modalidade do pagamento do valor dos danos sofridos pelos sinistrado ao Tribunal de Trabalho na respectiva Província para efeitos de homologação.

Onde a posterior, o trabalhador sinistrado poderá querendo, instaurar um outro processo para usufruir dos seus direitos como férias não pagas, reembolso do valor gasto durante o tratamento a título de compras de medicamentos e outros emergentes do contrato de trabalho.

Lamentavelmente, muitas das vezes os Empregadores tem optado pela resolução extrajudicial de conflitos. Onden alegam não ter dinheiro devido a conjuntura económica que o País enfrenta e não só, devido as manifestações que houveram entre Novembro a Fevereiro de 2024 e 2025, respectivamente, por conta da não concordância dos resultados das eleições presidenciais e legislativas por parte do povo moçambicano, vistas nas eleições de Outubro de 2024, em que legitimou a victoria ao partido único no poder desde o ano de 1975.

6.1 Destino do trabalhador sinistrado após o recebimento do valor da indemnização por parte da entidade empregadora

Sempre que o trabalho sofre acidente de trabalho em Moçambique, na mira do Empregador, aquele já não serve para exercer nenhuma actividade laboral. Onde, o Empregador concede alguns dias para que o Trabalhador recupere e depois de uma ou duas semanas, aquele propõe um valor irizinho para que o Trabalhador receba em

forma de indenização e que descanse para toda vida sem que venha ter no futuro um vínculo com a Empresa donde antes do sinistro houvera uma relação jurídico – laboral.

Após o recebimento da indenização, o Trabalhador extingue a relação jurídico – laboral com o Empregador de forma estranha. Por um acordo forçoso e sem fundamento prático por parte da Entidade Empregadora. Onde, dinheiro nenhum ira trazer de volta o estado normal da saude do Trabalhador sinistrado e muito menos, terá a mesma capacidade em trabalhar numa outra instituição para desempenhar a mesma função que a desempenhava antes do sinistro.

7 Conclusão

Conclui-se que, atualmente, com a evolução industrial da sociedade, associada a uma crescente laicidade da própria sociedade, chegou-se finalmente à conclusão de que os empregadores têm de obter lucro; Caso contrário, os negócios fechariam, mas os trabalhadores também precisam de condições e segurança de trabalho face à crise, bem como de verificação de eventualidades que possam ocorrer durante a execução dos trabalhos.

O trabalhador tem direito a uma pensão ou indemnização do empregador através do Ministério Público, sendo que o valor da indemnização não pode ser reduzido através de acordo extrajudicial por se tratar de um direito indisponível.

Com elevados índices de acidentes de trabalhos em empresas privadas no Ordenamento Jurídico Moçambicano e com o desrespeito a Lei do Trabalho por parte das Entidades empregadoras, urge a necessidade de recomendar o seguinte, que:

- O Governo da República de Moçambique, leve a sério o problema vivenciado e vivido pelo seu povo e, adopte mecanismos legais para que a Entidade Empregadora venha a ser sancionada por incumprimento legal atinente a não assistência médica e medicamentosa imediata ao Trabalhador diante do sinistro ocorrido na prossecução da actividade laboral;

- Que o Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos fiscalize as Empresas juntamente aos trabalhadores sinistrados sobre o cumprimento das disposições legais atinentes a intervenção imediata para socorrer o Trabalhador e arcar com todo o percurso de tratamento com intuito de salvaguardar a saúde e a vida deste;
- Que o Ministério Público acompanhe in locus, sobre todo o processo de avaliação da capacidade de trabalho, de saúde, juntamente ao Hospital competente, afim de obter uma junta médica que traduz resultados verdadeiros, fiáveis e eficazes para uma boa decisão por parte daquele órgão e, no desenvolvimento de um resultado fidedigno.

Referências

COSTA, Almeida Mário Júlio de. **Lei das Obrigações**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

ALMEIDA, Ildeberto. **Caminhos para a análise dos acidentes de trabalho**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2003.

AMARAL, Diogo Freitas. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2011.

VARELA, Antunes Juan de Matos. **Das obrigações em geral**. 9. ed. Coimbra: Almedina, Portugal, 1996

LAMB, António Menezes. **Tratado de Direito Civil**. Volume VIII. Coimbra: Almedina, 2017.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles. **Lei das obrigações**. 9. edição. Coimbra: Almedina, 2010.

QUADROS, Fausto. **Responsabilidade civil extracontratual da administração pública**. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 2004.

Legislação de Moçambique

Constituição da República de Moçambique, de 16 de novembro de 2004, BR, I Série, n.º 51, de 22 de dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de junho.

Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, aplicável a Moçambique pela Portaria n.º 22869, de 4 de setembro de 1967, e atualizado pelo DL n.º 3/2006, de 23 de agosto, Código Civil. Imprensa nacional.

Lei do Trabalho, de 25 de agosto de 2023, BR, I Série, n.º 165, de 25 de agosto de 2023, aprovada pela Lei 13/2023, de 25 de agosto.

Regulamento de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, de 4 de dezembro de 2013, BR, I Série n.º 13/2013, de 4 de dezembro de 2013, aprovado pelo Decreto n.º 13/2013, de 4 de dezembro.



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  **ORCID** Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  **ORCID**.
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  **ORCID** Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  **ORCID**. Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  **ORCID**. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  **ORCID**. Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos  ORCID. Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  ORCID. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  ORCID. Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  ORCID. Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  ORCID. Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  ORCID. Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  ORCID. Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  ORCID, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray  ORCID, Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey  ORCID, Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  ORCID. Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massau  ORCID. Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Machado Siqueira  ORCID. GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  ORCID. Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Prof. Dr. Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique, África.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  ORCID, Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Williem da Silva Barreto Júnior  ORCID Faculdade de Tecnologia e Ciências/Centro Universitário Excelência, Salvador/Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:

Nacionais



Internacionais

